



<http://www.catalao.go.gov>.
secomcatalao@gmail.com

TACIANE.PAULA*

PROTOCOLO: 2019018853 **Autuação** 24/05/2019 **Hora:** 14:41
Interessado: HUMBERTO CASTRO DA SILVA
C.G.C.: 813.024.791-72 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: OUTROS
Comentário: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 051/2019 QUE OCORRERÁ NO DIA 28/05/2019.
SubAssunto: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2019018853	Autuaçã	24/05/2019	Hora	14:41
Interessado:	HUMBERTO CASTRO DA SILVA				
C.G.C.:	813.024.791-72	Fone:	(64)3411-6975		
Endereço:	RUA K QD.28 LT.02 N.449	Bairr	VILLAGE		
N.		Data		PROT.	-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Comentário:	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 051/2019 QUE OCORRERÁ NO DIA 28/05/2019.				
SubAssunto:	PROTOCOLO				

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DO MUNICÍPIO DE CATALÃO – ESTADO DE GOIÁS.**

PREGÃO PRESENCIAL – SRP N.º 051/2019

PROCESSO N.º 2019007070

OBJETO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE POLPAS DE FRUTAS CONGELADAS, PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CATALÃO – FME, PARA O PERÍODO DE 12(DOZE) MESES, CONFORME EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS INDICADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).

HUMBERTO CASTRO DA SILVA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.499.573/0001-50, estabelecida na Av. Cristiano Aires, n.º 463, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Catalão – GO, CEP: 75709-280., neste ato representada por seu representante legal, **HUMBERTO CASTRO DA SILVA**, brasileiro, casado, pequeno empresário, portador do RG sob o n.º 3.635.901/DGPC – GO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 813.024.791-72, residente e domiciliado na Rua Santa Terezinha, n.º 685, Santa Terezinha, Catalão – GO, CEP: 75709-530, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e digna equipe de apoio, tempestivamente (2º dia útil anterior à sessão), com fundamento no art. 12 do Decreto 3.555/00 e itens 4.3 e 4.7 do edital do Pregão Presencial 051/2019, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 12 do Decreto 3.555/00 prevê em seu caput o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital.

Art. 12. **Até dois dias úteis** antes da data fixada para **recebimento das propostas**, qualquer pessoa **poderá** solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar** o **ato convocatório** do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Ao passo que os itens **4.3** e **4.7** do referido edital, são claros em estabelecer.

4.3. Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, **qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar** o ato convocatório do Pregão Presencial, devendo protocolar o pedido por escrito no protocolo da Prefeitura, destinada ao Núcleo de Editais e Pregões do Departamento de Licitações, no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

4.7. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, por qualquer tipo de falhas, a licitante que **não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder à data de realização da Sessão Pública** do Pregão, impugnação esta que deverá ser protocolada por escrito no Departamento de Licitações da Prefeitura, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A presente impugnação foi apresentada no dia **24/05/2019**, qual seja, o segundo dia útil anterior à abertura das propostas em sessão (28/05/2019). Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A impugnante atua há vários anos na área de fornecimento de polpas de frutas congeladas, dentre outros, tendo larga experiência e capacidade técnica para fornecimento dos itens, conforme requestado em edital.

Porém, em análise ao Termo de Referência, constata-se na descrição dos itens características que restringem o certame em grande medida, além de deixa-lo potencialmente mais caro ao erário.

O fato liga-se à exigência de que as polpas de frutas sejam pasteurizadas em contrapartida à extração, envasamento e congelamento simples.

Hoje a legislação não traz o processo de pasteurização como algo obrigatório na fabricação de polpas de frutas, trata-se de uma etapa autônoma e específica que, em que pese seus benefícios, agrega alto custo à produção, sendo, em verdade, inutilizado pela maior parte das micro e pequenas empresas na comercialização de polpas.

Isso não quer dizer que o processo tradicional não atenda às normas de vigilância sanitária, ao contrário, toda a fabricação se dá nos termos da ANVISA, garantindo sempre produtos de qualidade e duração.

Dessa sorte, exigir que as polpas sejam todas pasteurizadas é restringir o certame, além de deixá-lo mais caro, vez que as polpas pasteurizadas têm um valor agregado em seus preços finais em face do processo de temperamento.

Diante disso, atento aos Princípios Licitatórios da Economicidade e Competitividade, requestamos a alteração do ato convocatório, mais especificamente o termo de referência, para a supressão da condição de pasteurização que afasta todos os licitantes locais, que não adotam essa fase no processo de fabricação de polpas e ainda assim realizam o fornecimento para vários programas governamentais como o PNAE.

Artigo 3º, §1º. É vedado aos agentes públicos. I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação**, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991. (grifos nossos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais, acabem por **excluir potenciais competidores**, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo. É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou como crime a referida conduta no artigo 90 da lei 8666/93 quando, evidentemente, praticada com dolo especial.

Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo

do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

Cumprе ressaltar que os licitantes excluídos do certame são, em quase sua totalidade, Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo também dever do administrador oportunizar sua disputa, em igualdade de condições, pela execução dos contratos administrativos.

Portanto, o administrador público responsável pelo edital do Pregão Presencial – SRP 051/2019 – FME, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se excluir a exigência de pasteurização das polpas de fruta, que, em verdade, em nada somam ao certame, visto que as polpas por despolpamento e congelamento tradicional guardam qualidade ímpar, além de frustrar o caráter competitivo da licitação.

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação do Pregão Presencial – SRP – 051/2019, excluindo-se a exigência de pasteurização das polpas de frutas do Termo de Referência, e, por conseguinte nova publicação, para a continuidade regular do procedimento licitatório

Nestes termos

Pede deferimento.

Catalão, 23 de maio de 2019.



HUMBERTO CASTRO DA SILVA – ME